

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 782/05

Vereador Russomanno

Estabelece a obrigatoriedade de realização de vigilância alimentar e nutricional, bem como a notificação compulsória da Desnutrição Energético-Protéica - DEP.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º. Fica estabelecida, no Município de São Paulo, a obrigatoriedade de realização e sistematização da vigilância alimentar e nutricional da população residente no Município, em caráter intersecretarial e interdisciplinar.

Art. 2º. São objetivos da realização e sistematização da vigilância alimentar e nutricional:

I - obter mecanismos ágeis de informação que possibilitem o acompanhamento da situação alimentar e nutricional da população;

II - propor diretrizes de intervenção e controle;

III - avaliar a pertinência e a eficácia das ações empreendidas;

IV - criar modelo de intervenção intersetorial e descentralizado.

Art. 3º. A Desnutrição Energético-Protéica - DEP grave, em qualquer faixa etária, passa a ser agravo sujeito à notificação compulsória aos órgãos competentes do Executivo.

§ 1º. Caberá ao Poder Executivo adotar critérios e normatizar o modo de diagnóstico de casos de desnutrição grave, confirmados ou suspeitos, os mecanismos de notificação, bem como a forma de divulgação das informações.

§ 2º. A notificação de que trata este artigo será obrigatória a todos os serviços de saúde do Município de São Paulo.

§ 3º. Outros agravos nutricionais serão objeto de atenção dos serviços de saúde.

§ 4º. Serão responsáveis pelas notificações todos os profissionais de saúde.

Art. 4º. Deverá ser garantido:

I - à pessoa notificada, prioridade no atendimento nas unidades da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social;

II - a prioridade para a inclusão das famílias dos notificados nos programas sociais implementados pelo Executivo;

III - o controle de resultados, eficácia das intervenções com monitoramento dos casos notificados e das intervenções, bem como a centralização das informações obtidas.

Art. 5º. Os agentes públicos envolvidos nas atividades de execução desta lei serão treinados e capacitados para o desenvolvimento de suas funções.

Art. 6º. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar parcerias com entidades privadas nacionais ou estrangeiras para atingir os objetivos desta lei.

Art. 7º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 8º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO Nº APRESENTANDO EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 782/05.

Trata-se de substitutivo nº , de autoria do nobre Vereador Russomanno, apresentado em Plenário ao projeto de lei nº 782/05, de autoria do nobre Vereador Russomanno, que visa criar o Programa Municipal de Vigilância Nutricional e Orientação Alimentar, bem como estabelecer a notificação compulsória da Desnutrição - Protéica - DEP, primária.

A alteração proposta tem por objetivo aprimorar o projeto original na medida em que lhe confere uma feição mais principiológica, retirando do projeto dispositivos que faziam referência à criação de um Programa com atribuições para Secretarias.

O Substitutivo ainda altera o termo "primário" para "grave", esclarecendo que os casos de Desnutrição Energético-Protéica que passam a ser de notificação compulsória são aqueles considerados graves.

O substitutivo institui medida que visa proteger e preservar a saúde de nossos municípios e encontra fundamento no nosso ordenamento jurídico.

Com efeito, segundo o texto constitucional, a proteção e defesa da saúde é matéria da competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, XII, da CF) e também dos Municípios, já que a eles é dado suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, II, da CF).

Nesse sentido é, inclusive, a lição de Fernanda Dias Menezes de Almeida (In Competências na Constituição de 1988, Ed. Atlas, pág. 125) para quem "a competência conferida aos Estados para complementarem as normas gerais da União não exclui a competência do Município de fazê-lo também. Mas o Município não poderá contrariar nem as normas gerais da União, o que é óbvio, nem as normas estaduais de complementação, embora possa também detalhar estas últimas, modelando-as mais adequadamente às particularidades locais".

Ora, tratando a propositura sobre proteção e defesa da saúde e tendo em vista que, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença...", certo é que o Município, ao instituir referido Programa de Vigilância Nutricional e Orientação Alimentar, nada mais está fazendo que cumprir mandamento constitucional.

Por fim cumpre observar ainda que o substitutivo não esbarra em vício de iniciativa, uma vez que não mais existe em nossa Lei Orgânica impedimento para projetos de lei que versem sobre a prestação de serviço público, consoante disposto na Emenda à Lei Orgânica nº 28/06.

O substitutivo encontra, ainda, fundamento no art. 37, caput, da L.O.M., segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Ante o exposto, no que concerne ao substitutivo ora sob análise somos
PELA LEGALIDADE

Quanto ao mérito, as Comissões pertinentes opinam no sentido da aprovação do substitutivo apresentado, por ser aquele que melhor se coaduna com o interesse público, razão pela qual manifesta-se

FAVORAVELMENTE.

Quanto aos aspectos financeiros a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor na medida em que as despesas com a execução da lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, em 15/06/11

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Arselino Tatto (PT)

Adilson Amadeu (PTB)

Abou Anni (PV)

Aurélio Miguel (PR)

Dalton Silvano

Florianio Pesaro (PSDB)

José Américo (PT)

Milton Leite (DEM)

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Eliseu Gabriel (PSB)

Souza Santos

José Ferreira dos Santos - Zelão (PT)

Marta Costa (DEM)

Edir Sales (DEM)

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER

Claudio Prado (PDT)

Natalini

Sandra Tadeu (DEM)

Noemi Nonato (PSB)

Ushitaro Kamia (DEM)

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Antonio Carlos Rodrigues (PR)

Aníbal de Freitas (PSDB)

Donato (PT)

Atílio Francisco (PRB)

Francisco Chagas (PT)

Ricardo Teixeira

Roberto Tripoli (PV)